



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002440**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012883-88.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante IGOR APARECIDO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 40.719**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0012883-88.2024.8.26.0502**

**COMARCA: Campinas – DEECRIM da 4ª RAJ**

**Agravante: IGOR APARECIDO DE MELO**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE COMETIDA PELO SENTENCIADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE CONFIGURADA – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REGULARMENTE EFETUADO – CONFIGURADA A FALTA DISCIPLINAR GRAVE, DE RIGOR A IMPOSIÇÃO DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, AS QUAIS NÃO FORAM QUESTIONADAS PELA DEFESA - NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **IGOR APARECIDO DE MELO** contra a r. decisão de fls. 169/171, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 20/06/2024 e determinou a regressão ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

Pretende o agravante, em síntese, a absolvição por falta de dolo ou por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para infração média (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 176/178) e mantida a r. decisão atacada (fls. 181), a i. defesa apresentou nova petição alegando que outros sentenciados, que tiveram a conduta apurada no mesmo procedimento administrativo, tiveram a falta desclassificada para média, requerendo a extensão ao agravante (fls. 186/187).

Por fim, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 196/199).

### **É o relatório.**

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova incriminadora produzida no procedimento apuratório, demonstrando que, no dia 20.06.2024, ele desobedeceu a ordem de servidores públicos.

Apesar da negativa do sentenciado (fls. 112), os agentes de segurança penitenciária relataram que o agente Vitorino Vaz Filho cumpria as suas funções como zelador do pavilhão habitacional VI e que, após efetuar a tranca e a contagem numeral ao final do banho de sol vespertino, iniciou a contagem nominal dos reeducandos. Disse que ao chegar à cela de número 06, os sentenciados se recusaram a responder. Ato contínuo, o fato foi informado ao diretor de serviço de núcleo e segurança do turno III, Davino Roberto e, juntos, retornaram à cela para realizar a referida contagem, sendo que os presos continuaram como antes, com exceção do reeducando Maurício da Silva, que

respondeu a contagem normalmente (fls. 77/78).

Ressalte-se que as declarações dos funcionários da penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida.

Assim, a prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante.

A conduta, como demonstrada, tipifica indisciplina de natureza grave descrita no art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, não se tratando de simples atuação de maneira inconveniente, de falta com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários (art. 45 do RIP), pelo que inviável a tese da absolvição ou a desclassificação para falta média.

Em sendo assim, caracterizada a falta grave, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: regressão de regime, se em regime mais brando, e a perda de um 1/6 (um sexto) dos dias remidos (art. 127 da LEP), a mais adequada ao caso em comento.

Em face do exposto, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, e bem fundamentada a decisão do juízo *a quo*, inviável a absolvição ou mesmo a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**